



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.900602/2014-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.446 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de maio de 2024
Recorrente AGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA QUE SOFREU A RETENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80¹.

¹ Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes e a receita pertinente tenha sido oferecida à tributação, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida, José Roberto Adelino da Silva, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 13640.05214.180413.1.7.02-5732 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2009** (01.01.2008 a 31.12.2008), no valor de **R\$ 260.702,72** (duzentos e sessenta mil, setecentos e dois reais e setenta e dois centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 02/11), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 376.494,17** (trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), **reconheceu o valor de R\$ 279.049,64** (duzentos e setenta e nove mil, quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), de forma que não restaram homologadas as compensações nos seguintes PER/DCOMP's 02839.84523.251010.1.3.02-2878; 08697.68404.240111.1.3.02-7190; 15578.90812.201210.1.3.02-2491; 25245.69208.250211.1.3.02-4385; 32452.95885.241110.1.3.02-6965; 15039.87182.230910.1.3.02-6690 e 42591.74787.230211.1.3.02-8189. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	376.494,15	0,00	0,00	0,00	0,00	376.494,15
CONFIRMADAS	0,00	279.049,64	0,00	0,00	0,00	0,00	279.049,64

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 260.702,72 Valor na DIPJ: R\$ 230.391,58
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 376.494,17
IRPJ devido: R\$ 146.102,59
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 132.947,05
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 535.59414.250810.1.3.02-3933
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
02839.84523.251010.1.3.02-2878 08697.68404.240111.1.3.02-7190 15578.90812.201210.1.3.02-2491 25245.69208.250211.1.3.02-4385
32452.95885.241110.1.3.02-6965 15039.87182.230910.1.3.02-6690 42591.74787.230211.1.3.02-8189
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
152.763,48	30.552,63	45.775,31

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 42/45), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) no ano-calendário 2008 sofreu retenção de tributos federais, códigos 6190, 6147 e 1708 de várias fontes pagadoras, no total de R\$ 376.494,15, devidamente declaradas no PER/DCOMP retificador nº 13640.05214.180413.1.7.02-5732, conforme Anexo II;
- (ii) em 2008, o valor apurado a título de IRPJ sobre o lucro real totalizou R\$ 146.102,59, gerando o saldo negativo de IRPJ de R\$ 230.391,56. No

entanto, não foram confirmadas via DIRF o valor de R\$ 97.444,51 a título de IRRF;

- (iii) analisando os valores que foram confirmados parcialmente e não confirmados, foi verificado que houve retenções devidamente comprovadas mediante entrega da DIRF, que não foram considerados no sistema da Secretaria da Receita Federal, assim como o Partido dos Trabalhadores reteve R\$ 2.959,01, código 6147, mas foi declarado equivocadamente no PERDCOMP retificador nº 13640.05214.180413.1.7.02-5732 o código 1708;
- (iv) o órgão apresentou a declaração de retenção do IRPJ da empresa, no entanto, os valores não estariam constando no sistema da DIRF. No entanto, comprovariam os seguintes valores: retenção no valor de R\$ 12.671,48 realizada pelo Senado Federal, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, comprovada conforme Declaração de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte juntado no Anexo III; retenção realizada pelo Partido dos Trabalhadores, no valor de R\$2.959,01, declarada com o código 1708 quando o correto é 6147 e retenção realizada pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF, CNPJ nº 03.318.233/0001-25, no valor de R\$81.814,02, comprovada conforme Declaração de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte juntado no Anexo III.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 05 de novembro de 2020, a 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), em Acórdão de nº 106-004.682 (e-fls. 51/58), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) quanto à retenção relativa ao Partido dos Trabalhadores, no valor de R\$ 2.959,01, código 6147, fora declarado equivocadamente no PER/DCOMP retificador nº 13640.05214.180413.1.7.02-5732 no código 1708;
- (ii) verifica-se que entre as fontes pagadoras cuja retenção do IR não fora confirmada, somente a relativa ao Senado Federal teve o seu comprovante anual anexado;
- (iii) a suposta fonte pagadora “Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF”, cujo comprovante de retenção fora anexado juntamente com a Manifestação de Inconformidade não consta do Despacho Decisório entre as fontes com retenção não confirmada;
- (iv) quanto à fonte pagadora de CNPJ nº 00.530.279/0001-15 (Senado Federal), do valor total retido de R\$ 265.911,83, correspondente à alíquota de 9,45%, apenas R\$ 135.066,32 equivale a IRPJ (4,8%) e que foi exatamente o valor confirmado no Despacho Decisório;
- (v) no que se refere à fonte pagadora de CNPJ nº 03.318.233/0001-25 (Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF),

cabe destacar que o comprovante anexado não indica qual o código de retenção a que se refere, conforme estabelece a IN RFB nº 1234, de 2012, e anteriores. Ademais, conforme comentado, também não corresponde à fonte pagadora informada no Per/Dcomp, para a qual não se confirmara o IRRF no Despacho Decisório, em valor integral de R\$ 81.814,02, qual seja CNPJ 05.482.692/0001-75. A esse respeito a Interessada nada comenta;

- (vi) esse último caso trata de retificação de declaração em sede de contencioso. Embora o Processo Administrativo Fiscal (PAF) deva observar o princípio da verdade material, a sua aplicação fica condicionada à apresentação de prova inequívoca que demonstre tal “verdade”. Nessa linha, considerando-se que o comprovante não atende o disposto no artigo 371 da IN 1234, de 2012 e, ainda, que não foram trazidos elementos adicionais que comprovassem a efetiva retenção na fonte, bem como a prestação de serviço que teria gerado a retenção pleiteada, tais como contratos firmados, notas fiscais emitidas, escrituração com indicação dos lançamentos contábeis e prova do oferecimento à tributação do respectiva receita, conclui-se que não há elementos de prova suficientes para amparar a dedução do IRRF;
- (vii) as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras constituem antecipação do imposto e/ou contribuição devidos no encerramento do período de apuração, sendo passível de dedução desde que os rendimentos correspondentes sejam oferecidos à tributação, a teor do artigo 2º, § 4º, III, e artigo 28, ambos da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- (viii) a dedutibilidade do IRRF, fica também condicionada ao oferecimento da respectiva receita à tributação. Ainda que se admitisse a retificação da fonte pagadora originalmente declarada no Per/Dcomp, no correspondente comprovante de retenção na fonte, o valor da receita bruta fora de R\$ 2.556.668,08;
- (ix) além da Interessada não anexar nenhum elemento de prova para que se pudesse realizar o cotejamento entre a contabilidade e as receitas, a fim de vinculá-las com as retenções para, depois, serem examinados se tais rendimentos foram oferecidos à tributação, também nada declarou para a referida fonte pagadora na ficha 54 – Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte;
- (x) não há como aceitar a dedutibilidade do suposto IRRF dessa fonte pagadora na apuração do saldo negativo;
- (xi) quanto à retenção relativa ao Partido dos Trabalhadores, no valor de R\$ 2.959,01, código 6147, a Interessada alega que fora declarado equivocadamente no PERDCOMP retificador nº 13640.05214.180413.1.7.02-5732 no código 1708 e que por isso não teria sido confirmado. Porém, não apresenta a respectivo comprovante anual de retenção na fonte;

- (xii) em consulta ao sistema DIRF, não se identificou nenhum IRRF por essa fonte pagadora tendo a Interessada como beneficiária, no ano-calendário 2008;
- (xiii) também não se admite a dedução do valor de R\$ 2.959,01, que teria sido retida pelo Partido dos Trabalhadores, na apuração do saldo negativo pleiteado.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 30/03/2021, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 106-004.682, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 67) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 81/95), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) quando da apresentação de defesa, juntou documentos comprobatórios, dentre eles, o que comprova a retenção feita pelo CNPJ 03.318.233/0001-25 (Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF) no valor de R\$ 122.721,03, retenção, entretanto, que foi declarada em outro CNPJ por equívoco;
- (ii) procedimento adotado pela DRJ afronta o princípio da verdade material, haja vista que, por equívoco, a Recorrente declarou as retenções da fonte pagadora de CNPJ nº 03.318.233/0001-25, como se fossem do CNPJ nº 05.482.692/0001-75, o que, entretanto, não impede o aproveitamento do crédito;
- (iii) informou um montante de IRRF sofrido pela prestação de serviço feita ao Senado Federal (CNPJ nº 00.530.279/0001-15) de R\$ 147.737,78. Referido valor é decorrente da soma o montante de R\$ 135.066,32, que já foi confirmado pela Autoridade Fiscal, com o montante de R\$ 12.671,48, em que o Senado considerou equivocadamente o pagamento com se fosse do período de dezembro de 2007;
- (iv) o valor de R\$ 12.671,48 que não foi reconhecido pelo Despacho Decisório e pela decisão da DRJ, a despeito de ter sido considerado pela fonte pagadora como sendo de dezembro de 2007, o efetivo pagamento da respectiva retenção ocorreu apenas em janeiro de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43² e 65³ da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **30/03/2021** (e-fl. 67), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **29/04/2021** (e-fl. 69), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

² Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

³ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2009** (01.01.2008 a 31.12.2008), no valor de **R\$ 260.702,72** (duzentos e sessenta mil, setecentos e dois reais e setenta e dois centavos), resultante de antecipações a título de retenções na fonte.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 02/11), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções no importe de R\$ 97.444,51 (noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.530.279/0001-15	6190	147.737,78	135.066,30	12.671,48	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.676.262/0001-70	1708	2.959,01	0,00	2.959,01	Retenção na fonte não comprovada
05.482.692/0001-75	6190	81.814,02	0,00	81.814,02	Retenção na fonte não comprovada
Total		232.510,81	135.066,30	97.444,51	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 279.049,64

O Acórdão recorrido **manteve integralmente o Despacho Decisório**, nos seguintes termos:

“O **interessado anexou comprovantes anuais de retenção** na fonte com as seguintes informações:

Fonte Pagadora	CNPJ	Código de retenção	Valor retido (R\$)
Senado Federal	00.530.279/0001-15	6190	265.911,83
Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF	03.318.233/0001-25	Não informado	122.721,03

De início, verifica-se que **entre as fontes pagadoras cuja retenção do IR não fora confirmada, somente** a relativa ao **Senado Federal teve o seu comprovante anual anexado**. A **suposta fonte pagadora "Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF"**, cujo comprovante de retenção fora anexado juntamente com a manifestação de inconformidade **não consta do DD entre as fontes com retenção não confirmada**.

[...]

Destarte, tratando-se de Imposto de Renda (4,8%), é necessário estabelecer o valor correspondente a sua retenção por meio de uma regra de três simples. Nessa linha, **quanto à fonte pagadora de CNPJ nº 00.530.279/0001-15 (Senado Federal)**, do valor total retido de R\$ 265.911,83, correspondente à alíquota de 9,45%, **apenas R\$ 135.066,32 equivale a IRPJ (4,8%) e que foi exatamente o valor confirmado no DD**.

No que se refere à **fonte pagadora** de **CNPJ nº 03.318.233/0001-25 (Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF)**, cabe destacar que o **comprovante anexado não indica qual o código de retenção** a que se refere, conforme estabelece a IN RFB nº 1234, de 2012, e anteriores. Ademais, conforme comentado, **também não corresponde à fonte pagadora informada no Per/Dcomp**, para a qual não se confirmara o IRRF no DD, em valor integral de R\$ 81.814,02, qual seja CNPJ 05.482.692/0001-75. A esse respeito **o interessado nada comenta**.

Como visto, este último caso trata de retificação de declaração em sede de contencioso. Embora o Processo Administrativo Fiscal (PAF) deva observar o **princípio da verdade material**, a **sua aplicação fica condicionada a apresentação de prova inequívoca** que demonstre tal “verdade”. Nessa linha, considerando-se que **o comprovante não atende o disposto no art. 37⁵ da IN 1234, de 2012** e, ainda, que **não foram trazidos elementos adicionais que comprovassem a efetiva retenção na fonte**, bem como a prestação de serviço que teria gerado a retenção pleiteada, **tais como contratos firmados, notas fiscais emitidas, escrituração com indicação dos lançamentos contábeis e prova do oferecimento à tributação do respectiva receita**, conclui-se que **não há elementos de prova suficientes para amparar a dedução do IRRF**.

Ainda neste ponto, cabe ressaltar que as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras constituem antecipação do imposto e/ou contribuição devidos no encerramento do período de apuração, sendo passível de dedução **desde que os rendimentos correspondentes sejam oferecidos à tributação**, a teor do artigo 2º, § 4º, III, e artigo 28, ambos da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Confira-se, na redação dada pelo RIR/99 (Decreto número 3.000, de 26 de março de 1.999):

[...]

Portanto, a **dedutibilidade do IRRF, fica também condicionada ao oferecimento da respectiva receita à tributação**. Ainda que se admitisse a retificação da fonte pagadora originalmente declarada no Per/Dcomp, no correspondente comprovante de retenção na fonte, o valor da receita bruta fora de R\$ 2.556.668,08. No entanto, **além de o interessado não anexar nenhum elemento de prova para que se pudesse realizar o cotejamento entre a contabilidade e as receitas**, a fim de vinculá-las com as retenções para, depois, serem examinados se tais rendimentos foram oferecidos à tributação, **também nada declarou para a referida fonte pagadora** na ficha 54 – Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte.

Dessa forma, **não há como aceitar a dedutibilidade do suposto IRRF dessa fonte pagadora** na apuração do Saldo Negativo.

⁵ Art. 37. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V a esta Instrução Normativa, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos. § 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer, ao beneficiário do pagamento, cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar à RFB Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

§ 3º Também deverão ser informados na Dirf, relacionada aos fatos ocorridos a partir do ano-calendário de 2017, os valores pagos às entidades imunes ou isentas de que tratam os incisos III e IV do art. 4º desta instrução normativa, nela discriminando, mensalmente, os valores pagos a cada entidade. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1663, de 07 de outubro de 2016).

Por fim, quanto à **retenção relativa ao Partido dos Trabalhadores**, no valor de **R\$ 2.959,01**, código 6147, o interessado alega que fora declarado equivocadamente no PERDCOMP RETIFICADOR nº 13640.05214.180413.1.7.02-5732 no código 1708 e que por isso não teria sido confirmado. Porém, **não apresenta a respectivo comprovante anual de retenção na fonte**.

Em consulta ao **sistema DIRF, não se identificou nenhum IRRF por essa fonte pagadora** tendo o interessado como beneficiário, no AC 2008, conforme tela a seguir:

[...]

Destarte, **também não se admite a dedução do valor de R\$ 2.959,01**, que teria sido **retido pelo Partido dos Trabalhadores**, na apuração do saldo negativo pleiteado.

Por todo o exposto, **mantém-se integralmente a decisão que não homologou as compensação, conforme descrito no DD.**” (c-fls. 54, 56/58, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a glosa das retenções (R\$ 97.444,51) ao argumento de que, “*não há elementos de prova suficientes para amparar a dedução do IRRF*”, conforme sintetiza a tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE						
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	CONFIRMADO EM DD	CONFIRMADO PELA DRJ	JUSTIFICATIVA	A CONFIRMAR
00.530.279/0001-15 (Senado Federal)	6190	147.737,78	135.066,30	0,00	“Do valor total retido de R\$ 265.911,83, correspondente à alíquota de 9,45%, apenas R\$ 135.066,32 equivale a IRPJ (4,8%) e que foi exatamente o valor confirmado no DD”.	12.671,48
00.676.262/0001-70	1708	2.959,01	0,00	0,00	“Não apresenta o respectivo comprovante anual de retenção na fonte. Em consulta ao sistema DIRF, não se identificou nenhum IRRF por essa fonte pagadora tendo o interessado como beneficiário”.	2.959,01
05.482.692/0001-75	6190	81.814,02	0,00	0,00	“A esse respeito o interessado nada comenta”.	81.814,02
03.318.233/0001-25 (Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF)	Não consta	Não consta	Não consta	0,00	“O comprovante anexado não indica qual o código de retenção a que se refere, conforme estabelece a IN RFB nº 1234, de 2012, e anteriores. Ademais, conforme comentado, também não corresponde à fonte pagadora informada no Per/Dcomp”.	-
TOTAL						97.444,51

Pois bem. Seguindo a ordem das fontes pagadoras mencionadas na tabela acima, em suas razões recursais, a Recorrente alega que:

(i) com relação ao CNPJ nº 00.530.279/0001-15 (Senado Federal):

28. A Recorrente informou um montante de IRRF sofrido pela prestação de serviço feita ao Senado Federal (CNPJ nº 00.530.279/0001-15) de **R\$ 147.737,78**. Referido valor é decorrente da soma o montante de **R\$ 135.066,32**, que já foi confirmado pela autoridade fiscal, com o montante de **R\$ 12.671,48**, em que o Senado considerou equivocadamente o pagamento com se fosse do período de dezembro de 2007.

29. Ou seja, o valor de **R\$ 12.671,48** que não foi reconhecido pelo Despacho Decisório e pela decisão da DRJ, a despeito de ter sido considerado pela fonte pagadora como sendo de dezembro de 2007, o efetivo pagamento da respectiva retenção ocorreu apenas em janeiro de 2008.

30. Dessa forma, o valor da retenção sofrida pela prestação de serviço feita ao Senado Federal referente ao ano de 2008 configura o montante de **R\$ 147.737,78** (R\$ 135.066,32 + R\$ 12.671,48), conforme declarado pela Recorrente.

Ocorre que, a justificativa apontada no Acórdão recorrido não se refere ao período, mas sim à aplicação da proporcionalidade sobre os valores retidos:

Destarte, tratando-se de Imposto de Renda (4,8%), é necessário estabelecer o valor correspondente a sua retenção por meio de uma regra de três simples. Nessa linha, quanto à fonte pagadora de CNPJ nº 00.530.279/0001-15 (Senado Federal), do valor total retido de R\$ 265.911,83, correspondente à alíquota de 9,45%, apenas R\$ 135.066,32 equivale a IRPJ (4,8%) e que foi exatamente o valor confirmado no DD.

E, de fato, aplicando-se a proporcionalidade sobre o valor retido (R\$ 265.911,83) apura-se exatamente o valor confirmado no Despacho Decisório e reiterado na decisão recorrida:

TABELA DE RETENÇÃO DE ALÍQUOTAS			
CÓDIGO DE RECOLHIMENTO	TRIBUTOS	PERCENTUAL DE ALÍQUOTA	VALOR BASE RETIDO 265.911,83
6190	IRPJ	4,80%	135.066,33
6190	CSLL	1,00%	28.138,82
6190	COFINS	0,65%	18.290,2308329
6190	PIS	3,00%	84.416,449998
TOTAL		9,45%	265.911,8308309

Assim, as razões apontadas pela Recorrente não são hábeis a alterar o quanto decidido pelo Acórdão recorrido quanto a essa fonte pagadora (Senado Federal).

- (ii) com relação ao CNPJ n.º 00.676.262/0001-70 e CNPJ n.º 05.482.692/0001-75: a Recorrente nada menciona, o que torna a matéria preclusa.

Tanto o é que, o Acórdão recorrido expressamente consignou:

Por fim, quanto à retenção relativa ao Partido dos Trabalhadores, no valor de **R\$ 2.959,01**, código 6147, o interessado alega que fora declarado equivocadamente no PERDCOMP RETIFICADOR n.º 13640.05214.180413.1.7.02-5732 no código 1708 e que por isso não teria sido confirmado. Porém, **não apresenta a respectivo comprovante anual de retenção na fonte.**

Em consulta ao sistema DIRF, não se identificou nenhum IRRF por essa fonte pagadora tendo o interessado como beneficiário, no AC 2008, conforme tela a seguir:

No que se refere à fonte pagadora de **CNPJ n.º 03.318.233/0001-25 (Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF)**, cabe destacar que o comprovante anexado não indica qual o código de retenção a que se refere, conforme estabelece a IN RFB n.º 1234, de 2012, e anteriores. Ademais, conforme comentado, também não corresponde à fonte pagadora informada no Per/Dcomp, para a qual não se confirmara o IRRF no DD, em valor integral de **R\$ 81.814,02**, qual seja **CNPJ 05.482.692/0001-75**. A esse respeito **o interessado nada comenta.**

Ademais, em caso semelhante, esta mesma 2ª Turma Extraordinária decidiu nesse exato sentido:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DA INSTÂNCIA A QUO. A **ausência de contestação no Recurso Voluntário** da problemática da responsabilidade tributária **torna definitiva a decisão exarada pela instância a quo** a respeito da matéria. (Processo n.º 13963.001455/2007-91. Acórdão n.º 1002-000.156. Sessão de 08/05/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

- (iii) com relação ao CNPJ n.º 03.318.233/0001-25 (Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF), aduz a Recorrente:

11. Ocorre que, esse procedimento adotado pela DRJ afronta o princípio da verdade material, haja vista que, **por equívoco, a Recorrente declarou as retenções da fonte pagadora de CNPJ n.º 03.318.233/0001-25, como se fossem do CNPJ n.º 05.482.692/0001-75,** o que, entretanto, não impede o aproveitamento do crédito.

[...]

21. Ora, conforme cabalmente demonstrado em sede de Manifestação de Inconformidade, **a retenção feita pelo CNPJ n.º 03.318.233/0001-25 foi comprovada por documento hábil e idôneo (fl. 26 dos autos),** não sendo factível que mero erro formal (erro no CNPJ declarado) seja óbice para o aproveitamento do crédito:

Ocorre que, como bem pontuou a decisão recorrida, “o comprovante anexado não indica qual o código de retenção a que se refere, conforme estabelece a IN RFB nº 1234, de 2012”, de modo que, **caberia à Recorrente a comprovação da efetiva retenção na fonte**, através de “contratos firmados, notas fiscais emitidas, escrituração com indicação dos lançamentos contábeis e prova do oferecimento à tributação do respectiva receita”. Confira-se, o que restou consignado no Acórdão recorrido:

Portanto, a dedutibilidade do IRRF, fica também condicionada ao oferecimento da respectiva receita à tributação. Ainda que se admitisse a retificação da fonte pagadora originalmente declarada no Per/Dcomp, no correspondente comprovante de retenção na fonte, o valor da receita bruta fora de R\$ 2.556.668,08. No entanto, **além de o interessado não anexar nenhum elemento de prova para que se pudesse realizar o cotejamento entre a contabilidade e as receitas, a fim de vinculá-las com as retenções para, depois, serem examinados se tais rendimentos foram oferecidos à tributação**, também nada declarou para a referida fonte pagadora na ficha 54 – Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte.

Dessa forma, **não há como aceitar a dedutibilidade do suposto IRRF dessa fonte pagadora na apuração do Saldo Negativo.**

Por fim, à luz do Acórdão recorrido, para fazer jus à dedução dos referidos valores, a Recorrente deveria fazer prova não só da efetividade das retenções efetuadas, mas principalmente de que **contabilizou os rendimentos no respectivo ano, de forma a oferecê-los à tributação**, o que de fato não fez.

Na hipótese dos autos, verifica-se que **a Recorrente não apresentou quaisquer motivos que justificassem a reforma da decisão recorrida.**

Ademais, a técnica de antecipação implica que todo o rendimento seja levado em consideração no ajuste final (inclusive aquele tributado antecipadamente), formando-se a base de cálculo total do tributo e calculando-se o tributo total devido do período para, aí sim, dele ser deduzido o tributo pago de forma antecipada.

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o Acórdão recorrido, fazendo-se incidir, portanto, a Súmula CARF nº 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**

Nesse contexto, o entendimento manifestado no Acórdão recorrido também encontra respaldo em precedente desta 2ª Turma Extraordinária, no sentido de que “A dedutibilidade do IRRF na apuração do IRPJ **condiciona-se à comprovação da tributação da receita que sofreu a retenção.**” (Processo nº 10880.940799/2010-44. Acórdão nº 1002-001.884. Sessão de 13/01/2021. Relator Aílton Neves da Silva).

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse ponto, registro a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 13884.900958/2008-10. Acórdão nº 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁶ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁶ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Fl. 15 do Acórdão n.º 1002-003.446 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.900602/2014-33